



Deputado  
CARLOS ALBERTO BEL

PROTÓCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
4239 de 1916 1995  
Autuado em 03  
Ass. *[assinatura]*  
DO DE SÃO PAULO decreta:

Publique-se Inclua-se em  
pasta por *cinco* sessões  
*14 junho 95*  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 1995

Dispõe sobre concessão de bolsas de estudos para ensino superior na forma e condições que especifica.

FLS. N.º 01  
PROJ. 4239  
*[assinatura]*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, através da Secretaria de Estado da Educação, bolsas de estudo para formação universitária, aos alunos que:

- I - tenham cursado as três séries do Segundo Grau em escolas públicas;
- II - tenham apresentado os melhores índices de aproveitamento escolar, durante todo o Curso Médio e
- III - comprovem o ingresso em instituição de ensino superior.

Parágrafo Único - A concessão a que alude o "caput" deste artigo será destinada, anualmente, a, no mínimo, mil alunos.

Artigo 2º - O valor mensal de cada bolsa de estudo é de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) UFESPs.

Parágrafo Único - A liberação da quantia acima será efetuada, mês a mês, diretamente a cada aluno contemplando, mediante comprovação de frequência mínima em seu curso universitário, através de atestado próprio emitido pela faculdade.

Artigo 3º - O direito à bolsa de estudo cessará imediatamente:

*Concluído*

ENTREGUE A MESA EM:  
29810  
192355





Deputado  
CARLOS ALBERTO BEL



I - no caso do aluno não alcançar a graduação em nível superior dentro do tempo pré-estabelecido para tanto, de acordo com cada curso e

II - no caso do descumprimento da exigência contida no parágrafo único do artigo 2º desta lei, salvo a ocorrência de doença grave que impeça o comparecimento mínimo, devidamente comprovada.

Artigo 4º - Serão definidos por regulamento, através de Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei:

I - forma de inscrição dos candidatos a bolsas;

II - critérios de aferição e desempate, para definição do grupo de mil ou mais alunos a serem agraciados;

III - publicidade dos resultados classificatórios;

IV - forma e local de liberação da quantia correspondente a cada bolsa de estudo e

V - outros aspectos práticos relativos à concessão das bolsas.

Artigo 5º - Cada bolsa de estudo, no valor definido no artigo 2º desta lei, também cobrirá as despesas relativas à matrícula, em cada ano ou semestre letivo.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

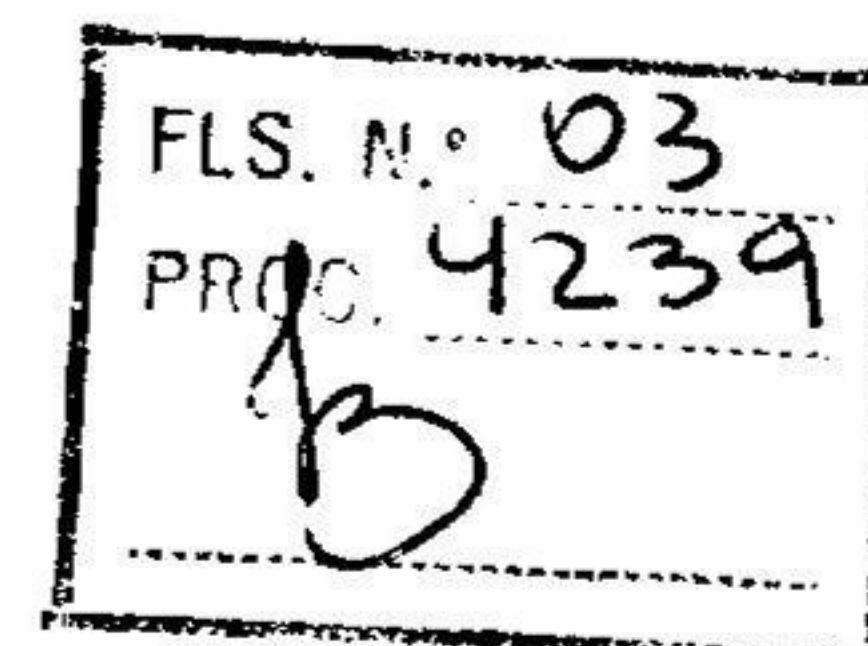
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Concedido*





Deputado  
CARLOS ALBERTO BEL



### JUSTIFICATIVA

Com os esforços da atual administração, certamente o ensino público de nosso Estado apresentará sensíveis melhoras ao longo do tempo, mas, enquanto isso, toda sugestão que vise a incentivar e proporcionar o acesso da população menos favorecida economicamente ao ensino superior, será de grande ajuda.

Em nosso Estado como em todo o País, a maioria dos alunos que ingressam em universidades públicas provêm de escolas particulares, onde o ensino fundamental e médio são mais fortes. Por outro lado, o ensino superior público e gratuito continua sendo insuperavelmente melhor, formando os melhores profissionais e aplicando seus recursos em tecnologia e pesquisas.

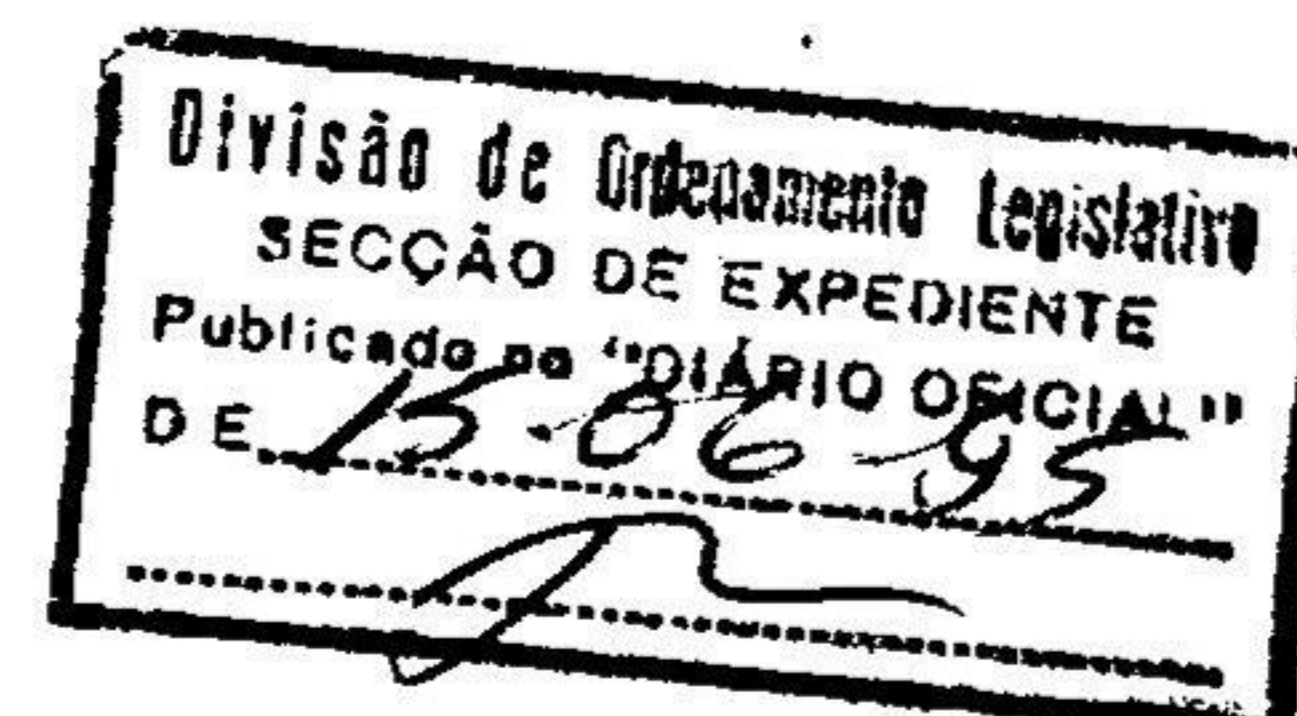
Enquanto os alunos da rede pública de ensino não tiverem condições de competir, em igualdade de condições, com os vestibulandos oriundos da rede privada, nada mais justo do que o Poder Público suplementar os custos das mensalidades das faculdades particulares, para os alunos da rede pública que, via de regra, são mais carentes de recursos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

*Carli*  
CARLOS ALBERTO BEL  
Deputado

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 14 / 6 / 1995  
*Wf*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção





nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V<sup>II</sup>  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
pauta nos dias correspondentes às 125<sup>a</sup> à 133<sup>a</sup> sessões  
ord (de 20 a 26 de 19 95), não tendo  
recebido emenda substitutivos,  
que seguem juntos às fls. 1 a 6.

D. O. L. 27 / 6 / 95

|                             |
|-----------------------------|
| As Comissões de:            |
| (1) Constituição e Justiça  |
| (2) Educação                |
| (3) Finanças e Orçamento    |
| 28/06/1995                  |
| RICARDO TRIOLI - Presidente |

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 30 / 6 / 95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 03 / 07 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Waldemar Lourenço  
com prazo para devolução de 10 dias

14 / 08 / 95  
Presidente

JUNTADA

segue juntada parecer do  
Relator CCT

em 02 de 04 a partir

d.c. 01 / 09 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO